

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PE Nº 06/2023 SEAPE-DF

PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.002.047/0002-38, com sede na Av Presidente Jose Sarney, nº 93 – Setor Sul Jamil Miguel – Anápolis/GO – CEP: 75.045-190 vem por intermédio de seu procurador, com fulcro no art. 24, do Decreto nº 10.024/19, bem como no item 4.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital em referência, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no próprio edital, em sua ementa, as impugnações apresentadas até o dia 16/03/2023, serão consideradas tempestivas, como é o caso da presente.

À luz dessas considerações preliminares, o signatário passa a questionar o mérito do presente edital, nos seguintes termos.

II – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O objeto do presente Pregão Eletrônico é o registro de preços para futura aquisição de materiais de higiene e asseio pessoal, limpeza e conservação, enxoval infantil, copa, leite

plumatex.com.br

Plumatex Colchões – Industrial Limitada
Av Presidente Jose Sarney, 93, Setor Sul Jamil Miguel
Anápolis - GO, CEP 75.045-190 | Tel.: (62) 4014-1616

materno infantil, material escolar e material de atividade esportiva para atender demanda dos internos do Sistema Penitenciário bem como demandas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE/DF, conforme especificações, condições e quantidades definidas no Edital.

Da análise minuciosa do referido edital, a impugnante denota a presença de um vício de legalidade que prejudica a ampliação da competição e, por conseguinte, a economicidade que poderia ser alcançada pela Administração Pública.

Desta feita, é imperiosa a reforma do edital em razão dessa irregularidade que comprometem os princípios da legalidade, competitividade, da economicidade, bem como da isonomia, que é a definição, a maior, do quantitativo de cota reservada para micro e pequenas empresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, no que diz respeito ao **ITEM 40 - COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28**, do edital.

Tal irregularidade não se coaduna com as normas disciplinadoras da licitação que deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e dentro dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade, buscando a economicidade desejada pela Administração Pública, com a segurança jurídica necessária.

A irregularidade acima mencionada será, pontualmente, examinada a seguir, sendo certo que sua natureza impõe a revisão/alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, observado os princípios básicos previstos na legislação.

III – DOS FATOS E DO DIREITO

Analisando o referido edital verificamos que o mesmo estabelece em seu item 7 que haverá cota reservada para as entidades preferenciais, nos termos do art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006; no art. 26 da Lei distrital nº4.611/2011 e no art. 2º, III, do Decreto distrital nº 35.592/2014, no que se refere ao ITEM 40 - COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28 constante do item 3. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS E PLANILHA DE ESTIMATIVA

DE CUSTOS E DO VALOR DE REFERÊNCIA ESTIMADO, do Anexo I – Termo de Referência, no quantitativo de 13.870 unidades, conforme se verifica abaixo.

-	40	UN	COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28, material: espuma flexível de poliuretano D-28, revestimento: tecido plano simples 100% poliéster, dimensões mínimas: 78x188 cm, altura mínima: 12 cm, cor: branca, Tratamento: Antialérgico, antiácaros e antifungos, devendo obedecer as normas contidas nas Portaria nº 79/2011-INMETRO, de 03 de fevereiro de 2011, Portaria nº 349/2015-INMETRO/MDIC, de 09 de julho de 2015 e Portaria nº 52/2016-INMETRO, 01 de fevereiro de 2016, As costuras do selo e das etiquetas deverão ser do tipo ponto fixo, reforçadas, a fim de evitar que se rompam com o uso constante. COTA RESERVADA	13.870	R\$ 307,00	R\$ 4.258.090,00
---	----	----	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	------------	------------------

Vale aqui enfatizar que neste mesmo processo licitatório, será adquirido no **ITEM 39** os mesmos colchões, **por ampla concorrência**, num total de 10.000 unidades, conforme abaixo:

-	39	UN	COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28, material: espuma flexível de poliuretano D-28, revestimento: tecido plano simples 100% poliéster, dimensões mínimas: 78x188 cm, altura mínima: 12 cm, cor: branca, Tratamento: Antialérgico, antiácaros e antifungos, devendo obedecer as normas contidas nas Portaria nº 79/2011-INMETRO, de 03 de fevereiro de 2011, Portaria nº 349/2015-INMETRO/MDIC, de 09 de julho de 2015 e Portaria nº 52/2016-INMETRO, 01 de fevereiro de 2016, As costuras do selo e das etiquetas deverão ser do tipo ponto fixo, reforçadas, a fim de evitar que se rompam com o uso constante. AMPLA CONCORRÊNCIA	10.000	R\$ 307,00	R\$ 3.070.000,00
---	----	----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------	------------	------------------

Diante das informações acima, percebe-se claramente que serão adquiridos pelos **ITENS 39 (10.000 unidades) e 40 (13.870 unidades)**, um total de **23.870 unidades de COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28.**

Diante da constatação acima percebe-se claramente que não houve uma correta divisão entre os quantitativos de ampla concorrência (ITEM 39) e cota reservada (ITEM 40), visto que não foi respeitado o percentual de 25% no que tange ao item 40, estando o mesmo **A MAIOR** do que deveria, conforme se verifica da determinação contida no inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal afirmativa é simples de ser comprovada, uma vez que se o total de colchões a ser adquirido neste certame é de 23.870 unidades e 25% deste montante a ser separado para a cota reservada seria de 5.967 unidades e não 13.870 unidades, que corresponde a 58,10% do quantitativo total, o que definitivamente não se amolda a determinação contida legal acima transcrita.

Desta forma para que o edital se enquadre na determinação legal o **ITEM 40 deveria ter no máximo 5.967 unidades**, já que cota de deverá ser **de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação** (colchão), portanto, cabe à Administração a discricionariedade na fixação do percentual, podendo a mesma fixar, por exemplo um valor de até R\$ 80.000,00 para a cota reservada, calculando quantos por cento esse valor representaria, não podendo ultrapassar os 25% como foi o caso aqui trazido que correspondeu a 58,10% do quantitativo total para a cota reservada.

Cabe ressaltar que numa licitação por item cada um é considerado como se fosse uma licitação em apartado, conforme entendimento do g. TCU abaixo transcrito e, dessa forma a conta para o enquadramento da cota reservada deve ser feita tomando por base apenas o item COLCHÃO no seu quantitativo total e retirando-se daí o percentual de até 25% conforme a lei.

*“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. **De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.** Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir. Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros. Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.” (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.)*

Assim sendo, fica claro que o edital da forma que esta, não temos o cumprimento do princípio da legalidade administrativa que é condição indispensável para o Estado de Direito, com diversos desdobramentos no regime jurídico administrativo, uma vez que submete a atuação das autoridades públicas à observância da lei. Ou seja, impõe que a administração pública deve atuar respeitando as diretrizes impostas no ordenamento jurídico, mitigando potenciais arbitrariedades e práticas autoritárias.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, destaca-se que, na maioria dos casos, a impugnação ao ato convocatório inegavelmente se constitui em instrumento notadamente benéfico à Administração Pública, pois permite a análise das regras editalícias sob o ponto de vista do setor privado, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas no edital para o sucesso da licitação a ser promovida.

A análise prudente, imparcial e responsável da impugnação ao edital pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque, como já dito, grande parte das impugnações visam corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o edital para que o mesmo atenda aos requisitos da legislação vigente, adequando-se os quantitativos referentes aos ITENS 39 E 40, bem como reabrindo-se o prazo, possibilitando assim que as licitantes possam apresentar suas melhores propostas, o que propiciará a esse órgão uma maior competitividade e com isso uma maior economia para essa Administração.

Vale ressaltar que o pleito acima de maneira alguma comprometerá as atividades desse órgão, muito pelo contrário, assegurará o cumprimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da economicidade e da ampla competição.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Brasília/DF, 16 de março de 2023.

MARIA GONCALVES DE MENEZES
AMORIM:70120215195
195

Assinado de forma digital
por MARIA GONCALVES
DE MENEZES
AMORIM:70120215195
Dados: 2023.03.16
17:25:06 -03'00'

PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LIMITADA

plumatex.com.br

Plumatex Colchões – Industrial Limitada
Av Presidente Jose Sarney, 93, Setor Sul Jamil Miguel
Anápolis - GO, CEP 75.045-190 | Tel.: (62) 4014-1616

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL**

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Unidade de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 19/2023 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília-DF, 16 de março de 2023

ANÁLISE E JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 06/2023- SEAPE-DF**Objeto:** Registro de preços para futura aquisição de materiais de higiene e asseio pessoal, limpeza e conservação para atender demanda dos internos do Sistema Penitenciário.**Interessado:** Plumatex Colchões Industrial Ltda.

Inicialmente, cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela empresa encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/>, Pregão Eletrônico nº 06/2023 – SEAPE-DF.

1. DOS FATOS

A empresa Plumatex Colchões Industrial Ltda, CNPJ nº 01.002.047/0002-38, apresentou, TEMPESTIVAMENTE, Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023, SEAPE-DF, encaminhada por meio eletrônico, valendo-se, resumidamente, das alegações seguintes:

[...]

Analisando o referido edital verificamos que o mesmo estabelece em seu item 7 que haverá cota reservada para as entidades preferenciais, nos termos do art. 48, III da Lei Complementar nº 123/2006; no art. 26 da Lei distrital nº 4.611/2011 e no art. 2º, III, do Decreto distrital nº 35.592/2014, no que se refere ao ITEM 40 - COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28 constante do item 3. ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ACEITÁVEIS E PLANILHA DE ESTIMATIVA DE CUSTOS E DO VALOR DE REFERÊNCIA ESTIMADO, do Anexo I – Termo de Referência, no quantitativo de 13.870 unidades.

[...]

Vale aqui enfatizar que neste mesmo processo licitatório, será adquirido no ITEM 39 os mesmos colchões, por ampla concorrência, num total de 10.000 unidades.

Diante das informações acima, percebe-se claramente que serão adquiridos pelos ITENS 39 (10.000 unidades) e 40 (13.870 unidades), um total de 23.870 unidades de COLCHÃO ESPUMA SOLTEIRO D-28.

[...]

Diante da constatação acima percebe-se claramente que não houve uma correta divisão entre os quantitativos de ampla concorrência (ITEM 39) e cota reservada (ITEM 40), visto que não foi respeitado o percentual de 25% no que tange ao item 40, estando o mesmo A MAIOR do que deveria, conforme se verifica da determinação contida no inciso III, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/06.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Tal afirmativa é simples de ser comprovada, uma vez que se o total de colchões a ser adquirido neste certame é de 23.870 unidades e 25% deste montante a ser separado para a cota reservada seria de 5.967 unidades e não 13.870 unidades, que corresponde a 58,10% do quantitativo total, o que definitivamente não se amolda a determinação contida legal acima transcrita.

Desta forma para que o edital se enquadre na determinação legal o ITEM 40 deveria ter no máximo 5.967 unidades, já que cota de deverá ser de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação (colchão), portanto, cabe à Administração a discricionariedade na fixação do percentual, podendo a mesma fixar, por exemplo um valor de até R\$ 80.000,00 para a cota reservada, calculando quantos por cento esse valor representaria, não podendo ultrapassar os 25% como foi o caso aqui trazido que correspondeu a 58,10% do quantitativo total para a cota reservada.

[...]

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer seja alterado o edital para que o mesmo atenda aos requisitos da legislação vigente, adequando-se os quantitativos referentes aos ITENS 39 E 40, bem como reabrindo-se o prazo, possibilitando assim que as licitantes possam apresentar suas melhores propostas, o que propiciará a esse órgão uma maior competitividade e com isso uma maior economia para essa Administração.

Vale ressaltar que o pleito acima de maneira alguma comprometerá as atividades desse órgão, muito pelo contrário, assegurará o cumprimento aos princípios da isonomia, da legalidade, da economicidade e da ampla competição.

Nestes termos, Pede Deferimento.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Segundo a Impugnante, deve ser revista a distribuição da cota reservada destinada para o item 40 na licitação em lide, para se enquadrar no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) exigido pela legislação.

Ocorre que a Lei Distrital nº 4.611/2011, em seu artigo 23, estabelece percentual entre 10% e 25% a ser destinado às entidades preferenciais nos gastos com contratações dos órgãos públicos. Portanto, ao elaborar o Termo de Referência, a equipe de planejamento da contratação levou em conta o teor referido do art. 23 da Lei Distrital nº 4.611/2011 o qual determina:

Art. 23. O tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às entidades preferenciais será concedido, independentemente do direito de preferência e de saneamento, nos percentuais de no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) do gasto público com contratações. (grifo nosso).

Assim, o cálculo de 25% (vinte e cinco por cento) foi calculado em cima do valor total da contratação, para atender o mencionado dispositivo.

Porém, ao analisar as argumentações suscitadas pela Impugnante, concluiu-se que os percentuais do gasto público estipulados no artigo 23 da Lei Distrital nº 4.611/2011 não se confunde com o teor art. 48, inciso III, da Lei Complementar n.º 123/2006, c/c o art. 26 da Lei Distrital n.º 4.611/2011 e com o art. 8º do Decreto Distrital n.º 35.592/2014.

Tendo em conta a análise acima exposta, conclui-se pela procedência da Impugnação, o que leva à necessidade de adequação do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2023, a fim de que seja revista a distribuição da cota reservada.

3. DA DECISÃO

Isto Posto, por entender que os argumentos da empresa impugnante merecem prosperar, RESOLVO:

- a) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa Plumatex Colchões Industrial Ltda, CNPJ nº 01.002.047/0002-38, visto sua tempestividade;
- b) No mérito, DAR PROVIMENTO ao pedido, pelas razões acima expostas;
- c) SUSPENDER a data de abertura do Pregão Eletrônico nº 06/2023 SEAPE-DF para ajustes no instrumento convocatório; As licitantes deverão estar atentas para publicação de nova data para a fase externa do certame.

JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES

Pregoeira do Certame



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 20/03/2023, às 17:56, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **108396301** código CRC= **89B6EF81**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF